



PROJETO DE LEI N.º 022/2023, DE 07 DE JULHO DE 2023

DÁ NOVA REDAÇÃO AO "CAPUT" DO ARTIGO 55, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.259/2022, DE 12 DE MAIO DE 2022, QUE DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ALENQUER, CRIA E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 6º, 7º, 8º, E 9º NO MESMO ARTIGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Exmo. Sr. **HEVERTON DOS SANTOS SILVA**, Prefeito Municipal de Alenquer, faz saber que a Câmara Municipal de ALENQUER, aprovou e, ele sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 55, *caput*, da Lei Municipal nº 1.259/2022, de 12 de maio de 2022, que disciplina a organização do Sistema de Ensino do Município de Alenquer, Estado do Pará, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55 O (a) Gestor (a) das instituições educacionais da rede pública do Sistema Municipal de Ensino de Alenquer, deve ser escolhido (a) democraticamente, através de processo eleitoral, pela comunidade escolar, cujo provimento dar-se-á no cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito, título e desempenho, após aprovados previamente em avaliação de mérito, de título e desempenho, cujo resultado redundará numa lista triplíce a ser encaminhada ao Chefe do Executivo, para escolha e nomeação de um membro, dentre os três candidatos melhor colocados, atendendo ao que dispõe o inciso I do § 1º do Art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, Lei Municipal 1.093/2015 do Plano Municipal de Educação (Decênio 2015-2025)." (NR)

Art. 2º Cria os §§ 6º, 7º, 8º e 9º no art. 55, da Lei Municipal nº 1.259/2022, de 12 de maio de 2022, que disciplina a organização do Sistema de Ensino do Município de Alenquer, Estado do Pará, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 55. ...

[...]

§ 6º *No caso de não se apresentarem candidatos que atendam os requisitos do caput do artigo 55, ou caso haja somente um candidato, caberá ao Chefe do Executivo a nomeação direta suprindo a falta de interessados, conforme interesse e oportunidade.*

§ 7º *No caso de apresentarem candidatos em número menor que três e maior que um, a lista será encaminhada com a quantidade de candidatos existentes.*

§ 8º *Os candidatos que concorrerão as vagas descritas no caput do artigo 55, da zona urbana, deverão ser servidores efetivos.*

§ 9º *Os candidatos que concorrerão as vagas descritas no caput do artigo 55, da zona rural, poderão ser servidores contratados em vista das peculiaridades do Município.*



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer
Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73

Art. 3º O Organograma da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, segue em anexo e faz parte integrante desta lei.


Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária específica

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alenquer, em 07 de julho de 2023.


HEVERTON DOS SANTOS SILVA
Prefeito Municipal de Alenquer

Publicado na Secretaria municipal de Administração na mesma data.


ROBERTO JUNIO DO NASCIMENTO SILVA
Secretário municipal de Administração



Camara Municipal de ALENQUER
 PROTOCOLO N.º 4124
 Livro 12 : 18 Data 11 / 07 / 23
 [Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

De modo, registro, corroborando com a assertiva acima, que por diversas vezes o Supremo Tribunal Federal, em decisões destacou a competência do Chefe do Poder Executivo para provimento dos cargos de Diretor de escola pública, e a inconstitucionalidade de norma que subtrai essa prerrogativa do executivo. vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS NºS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. (ADI 578, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/1999, DJ 18-05-2001 PP-00429 EMENT VOL-02031-01 PP-00068)

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Normas regulamentares. Educação. Estabelecimentos de ensino público. Cargos de direção. Escolha dos dirigentes mediante eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Inadmissibilidade. Cargos em comissão. Nomeações de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, "c", e 84, II e XXV, da CF. Alcance da gestão democrática prevista no art. 206, VI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Voto vencido. É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar. (ADI 2997, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-01 PP-00119)

Esse entendimento já foi esposado pelo egrégio Tribunal do Estado do Pará - TJPA, conforme demonstram os seguintes arestos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIRETOR E VICE- DIRETOR DE ESCOLAS MUNICIPAIS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. PROVIMENTO MEDIANTE PROCESSO ELETIVO. LEI MUNICIPAL Nº 103/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 34, §1º E 35. 1. As funções de diretor e vice-diretor de escola municipal, uma vez caracterizadas como funções de confiança, possuem provimento exclusivo por livre nomeação do chefe do Poder Executivo Municipal. Inteligência dos arts. 34, §1º e 35, da Constituição do Estado do Pará; 2. Assim, a lei municipal que dispuser sobre processo eletivo, para o provimento de tais cargos,

[Handwritten mark]



Protocolo N° 2124
12:18 M 07/23

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

viola os dispositivos da Constituição Estadual, caracterizando sua inconstitucionalidade, por desrespeitar prerrogativa exclusiva do prefeito. Precedentes do STF; 3. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(2017.04845709-80. 183.287, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2017-11-08, Publicado em 2017-11-21)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS QUE ESTABELECEM ELEIÇÕES DIRETAS PARA OS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE BREVES. NORMAS QUE SE MOSTRAM EM DESCONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DADO QUE OS CARGOS MENCIONADOS SÃO COMISSIONADOS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Com a ação intentada, postula o autor a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 28, inciso III; 34, incisos I e II e 35, caput e § 1º, da Lei Municipal nº 2.248/2012 e alínea “b”, § 1º, inciso II, do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.236/11, ambas do Município de Breves, porquanto as normas mencionadas violariam a prerrogativa do Chefe do Executivo em prover os cargos em comissão de diretores e vice-diretores das escolas municipais de ensino. 2. In casu, revelam-se inconstitucionais os dispositivos das Leis Municipais de Breves que estabelecem o sistema eletivo mediante voto direto para a escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino. Isso porque os cargos públicos são providos mediante concurso público, ou, tratando-se em cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, essa incumbência cabe ao Chefe do Poder Executivo, conforme as normas constitucionais aplicadas ao Prefeito Municipal pelo princípio da simetria das normas. Inteligência dos artigos 34, § 1º, 35 e 135, XX, da Constituição do Estado do Pará. Precedente do STF e TJ/PA. 3. Não se confunde a qualificação democrática da gestão do ensino público, conforme previsão no artigo 206 da Constituição da República, com a modalidade de investidura, que, por sua vez, há de se coadunar com a livre escolha dos cargos em comissão pelo Chefe do Poder Executivo. Isso porque afigura-se viável a adoção de outros instrumentos capazes de promover a gestão democrática do ensino público na forma do dispositivo mencionado, de maneira a não infringir normas constitucionais que tratem sobre o provimento de cargos públicos. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. À unanimidade. (ADIN N° 0800073-45.2018.8.14.0000. TJ/PA. TRIBUNAL PLENO. Relator: Roberto Gonçalves de Moura. Julgado em 04.12.2019. Publicado em 10.12.2019)”

Assim, o contexto dispensa maiores digressões para reconhecer os inconstitucionais artigos da legislação municipal que impõe a realização de eleição direta,



11
Protocolo

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO


com a participação da comunidade escolar. para os cargos em comento, cuja nomeação é prerrogativa exclusiva do Poder Executivo.

Desta forma, o projeto de lei nº 022/2023, vem sanar os vícios de competência estabelecidos nos artigos 55 a 58 da Lei Municipal nº 1.259/2022, de 12 de maio de 2022, por subtrair de maneira manifesta, o poder discricionário do Poder Executivo, na escolha dos dirigentes dos estabelecimentos públicos de ensino.

Por fim salientamos e requeremos, que com a análise do presente Projeto de Lei, tenha-se o arquivamento do Projeto de Lei nº 023/2022 de 17 de maio de 2022, e do Projeto de Lei nº 016/2023 de 16 de maio de 2023, ambos em tramitação na presente casa, por tratarem da mesma matéria em apreço.

Diante do exposto, aguardamos a aprovação unânime deste projeto de lei, com a urgência nos moldes do art. 45, da Lei Orgânica do Município de Alenquer, é o que se pede.

Gabinete do Prefeito Municipal, ao 07 de julho de 2023.


HEVERTON DOS SANTOS SILVA
Prefeito Municipal